

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Eliane da Cruz Corrêa contra o Acórdão 2.555/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas especiais em virtude de omissão no dever de prestar contas do Convênio 5.409/2004 e de irregularidades suscitadas quanto à execução da referida avença, firmada entre a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC) e o Ministério da Saúde. O convênio teve por finalidade dar “apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde”.

2. As questões em discussão nos presentes autos dizem respeito a fraudes em licitações, inexecução parcial do convênio e superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS).

3. Em 2012, por meio do acórdão recorrido, o TCU julgou irregulares as contas da MAAC e de Eliane da Cruz Corrêa, condenando-as solidariamente ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhes multa de R\$ 20.000,00, fundamentada no artigo 57 da Lei 8.443/1992. A condenação foi motivada pela constatação de irregularidades na execução do referido convênio.

4. Conforme consignado nos autos, as irregularidades que motivaram a condenação foram o superfaturamento de R\$ 16.873,49 na aquisição das unidades móveis de saúde e a ausência de instalação, nas UMS, de alguns dos equipamentos adquiridos, importando no prejuízo de R\$ 14.018,26.

5. O objeto do convênio foi alvo da chamada “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

6. Irresignadas, Eliane da Cruz Corrêa e a associação interpuseram recursos de reconsideração, apreciados pelo Acórdão 10.691/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; foi-lhes dado provimento parcial, tornando-se insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 2.555/2012-TCU-2ª Câmara, além disso as multas aplicadas foram reduzidas para R\$ 3.000,00.

7. O Acórdão 10.691/2015-TCU-2ª Câmara foi, subsequentemente, contestado por meio de embargos de declaração opostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela MAAC, rejeitados, no entanto, por intermédio do Acórdão 1.454/2016-TCU-2ª Câmara, de 16/2/2016.

8. Na análise de admissibilidade da nova peça recursal, o auditor da AudRecursos (peça 376) encaminhou proposta no sentido de não conhecer do referido recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, posicionamento com o qual concordam o dirigente daquela unidade (peças 377) e o MPTCU (peça 380).

9. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

10. Acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do *parquet*, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

11. O recurso de revisão em exame não foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU. O acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 1.454/2016-TCU-2ª Câmara, foi publicado no Diário Oficial da União em 25/2/2016.

12. Com isso, a peça em exame é intempestiva, vez que foi interposta após lapso temporal de cinco anos, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU; os Acórdãos 13.525/2016 e 8.262/2018, por tratarem de meras correções de erros materiais nos Acórdãos 10.691/2015 e 1.454/2016, todos prolatados pela 2ª Câmara, não impactam a contagem desse prazo.

13. Adiciono, por fim, que os processos de cobrança executiva já foram constituídos e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida. Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em.

Ministro JHONATAN DE JESUS
Relator